



Boletim nº 240 –16/9/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Criação de gratificação - Ausência de requisitos objetivos - Princípios da moralidade e impessoalidade administrativa - Inconstitucionalidade

Lei complementar municipal - Apreensão de animais sadios - Abandono - Sacrifício - Princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção da fauna - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Contratação temporária de pessoal - Atividades administrativas ordinárias e permanentes - Repercussão geral (Tema 612) - Impossibilidade - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Seguro DPVAT - Perícia médica - Ausência do autor - Orientações para redução do contágio pelo Coronavírus - Portaria 948/TJMG - Princípio da razoabilidade

Fazenda Pública - Remessa necessária - Não cabimento - Valor da condenação - Prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Ausência - Ônus do réu

Relação de consumo - Produto impróprio ao consumo - Prova pericial - Desnecessidade - Dano moral - Ocorrência

Promessa de compra e venda - Ausência de registro no Registro de Imóveis - Direito real - Inexistência - Arrematação do bem em hasta pública - Anulação - Impossibilidade

IPTU - Tributos inerentes à propriedade - Imóvel invadido - Privação dos atributos



da propriedade - Inexigibilidade

Ação civil pública - Improbidade administrativa - Dispensa de licitação - Contratação direta - Parentesco dos sócios da empresa com o prefeito municipal

Câmaras Criminais do TJMG

Execução penal - Remição da pena - Conclusão de curso a distância - Instituição não conveniada - Possibilidade - Inexigibilidade de recolhimento de custas em sede de execução

Falsificação de bebidas alcoólicas - Laudo pericial - Substâncias nocivas à saúde - Confissão do réu - Atenuante - Fixação do valor unitário de dias-multa - Capacidade econômica do réu - Substituição da pena - Impossibilidade

Ministério Público - Alegações finais - Preclusão lógica - Independência funcional

Peculato - Devolução da quantia - Princípio da insignificância - Arrependimento posterior

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Seção

Astreintes. Aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo penal. Multa diária e poder geral de cautela. Teoria dos poderes implícitos.

Juízo criminal. Medidas constritivas sobre o patrimônio de terceiros. *Astreintes*. Bloqueio via Bacen-Jud e inscrição em dívida ativa. Viabilidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Criação de gratificação - Ausência de requisitos objetivos - Princípios da moralidade e impessoalidade administrativa - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de gratificação sem estipulação dos requisitos mínimos. Lei Complementar nº 314/2016. Procedência do pedido. É inconstitucional a estipulação de gratificação sem qualquer requisito



objetivo, possibilitando ao Chefe do Executivo a sua concessão para determinados servidores em detrimento de outros, porque viola a moralidade e a impessoalidade e, ainda, o princípio da legalidade (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.002462-8/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 26/8/2020, p. em 3/9/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Ação direta de inconstitucionalidade

[Lei complementar municipal - Apreensão de animais sadios - Abandono - Sacrifício - Princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção da fauna - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 83, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar municipal nº 40/2006, de Ribeirão das Neves. Autoriza o sacrifício de animais sadios apreendidos e não procurados pelos donos. Violação aos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção da fauna. Procedência do pedido.

Padece de inconstitucionalidade material os §§ 1º e 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 40/2006, do Município de Ribeirão das Neves, com a redação dada pela LC nº 064/2008, que autoriza o sacrifício de animais sadios apreendidos e não procurados pelos donos, sem representação de risco à saúde, por violação dos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção da fauna.

Pedido julgado procedente (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.002309-3/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 28/8/2020, p. em 3/9/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Ação direta de inconstitucionalidade

[Lei municipal - Contratação temporária de pessoal - Atividades administrativas ordinárias e permanentes - Repercussão geral \(Tema 612\) - Impossibilidade - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação temporária. Validade. Leis nº 2.250/2007 e nº 2.234/2007, do Município de Guanhães. RE nº 658.026/MG (Tema nº 612). Necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço público. Contratação para atividades administrativas ordinárias e permanentes. Vedação. Pedido procedente.

- Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, em regime de repercussão geral, é válida a contratação de servidor para necessidade temporária, excepcional e indispensável ao serviço, sendo vedada sua realização para atividades administrativas ordinárias e permanentes.

- São inconstitucionais os dispositivos questionados das Leis nº 2.250/2007 e nº 2.234/2007, do Município de Guanhães, que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art. 22 da Constituição do Estado (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.17.035116-7/000](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, j. em 28/8/2020, p. em 3/9/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Seguro DPVAT

[Seguro DPVAT - Perícia médica - Ausência do autor - Orientações para redução do contágio pelo Coronavírus - Portaria 948/TJMG - Princípio da razoabilidade](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança do Seguro DPVAT. Ausência do autor à perícia médica. Cumprimento das orientações de isolamento em razão do Covid-19. Sentença cassada.

- Considerando que a perícia médica foi agendada para 24/3/2020, quando vigente orientação das autoridades públicas de saúde de isolamento social para evitar a propagação da epidemia do Coronavírus, viola o princípio da razoabilidade impor ao autor o ônus pelo não comparecimento ao ato.

- A Portaria 948/TJMG suspendeu os prazos processuais de processos físicos e eletrônicos, bem como as audiências, na 1ª e 2ª instância, a partir do dia 17/3/2020.

- Não pode ser imposto ao autor o ônus pelo não comparecimento à perícia presencial, quando até mesmo os prazos referentes a atos eletrônicos, praticados a distância, encontravam-se suspensos.

- Recurso do autor ao qual se dá provimento para cassar a sentença (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.460150-4/001](#), Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 2/9/2020, p. em 3/9/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Remessa necessária

[Fazenda Pública - Remessa necessária - Não cabimento - Valor da condenação - Prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Ausência - Ônus do réu](#)

Ementa: Apelação cível. Remessa necessária. Não conhecimento. Ação de cobrança. Preliminar de incompetência absoluta. Rejeição. Servidor municipal. Pagamento de férias e décimo terceiro salário. Previsão legal. Prova da efetiva prestação de serviços. Demonstração de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ausência. Sentença mantida.

- O legislador pátrio consignou, no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, opção por entender ausente o interesse de ordem pública que justifique o reexame de ofício de sentenças condenatórias da Fazenda Pública a valores inferiores aos ali elencados.
- A interpretação das regras que determinam a remessa necessária de sentenças condenatórias da Fazenda Pública deve ser restritiva e feita com parcimônia, uma vez que o sucedâneo recursal concretiza claro privilégio - objeto de críticas pela doutrina -, instituído em favor do Poder Público, o qual vem sendo, inclusive, reduzido paulatinamente no ordenamento jurídico brasileiro.
- O simples fato de o Magistrado singular sentenciante não ter feito constar, no julgado meritório, o valor pretendido, de forma exata e expressa na petição inicial, não tem o condão de transmutar a condenação da Fazenda Pública em ilíquida. Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, assim como ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito.
- Apenas após 23 de junho de 2015, o Juizado Especial da Fazenda Pública passou a deter competência para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
- Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamentos do direito por ele invocado, assim como ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito.
- Restando inconteste o labor realizado pelo servidor, bem como seu direito às verbas pleiteadas, incumbia ao réu fazer a prova de seu efetivo pagamento (TJMG - [Apelação Cível 1.0522.13.000314-1/001](#), Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 27/8/2020, p. em 4/9/2020).

Processo cível - Direito do consumidor - Dano moral

Relação de consumo - Produto impróprio ao consumo - Prova pericial - Desnecessidade - Dano moral - Ocorrência

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Aquisição de produto impróprio ao consumo. Corpo estranho em refrigerante. Dano moral configurado. Sentença mantida.

- Todos da cadeia de fornecimento do produto são legitimados a figurar no polo passivo da demanda.
- Não configura cerceamento de defesa quando a prova pericial é indeferida por ser dispensável ao deslinde da demanda, conforme preconiza o parágrafo único do art. 370 do CPC.
- A aquisição e o consumo de refrigerante com corpo estranho - larva em seu

interior - é suficiente para configurar dor moral passível de reparação.

- Na fixação do *quantum* indenizatório, deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.041126-2/001](#), Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 3/9/2020, p. em 3/9/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito registral - Direito processual civil - Promessa de compra e venda - Arrematação do imóvel

Promessa de compra e venda - Ausência de registro no Registro de Imóveis - Direito real - Inexistência - Arrematação do bem em hasta pública - Anulação - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico. Promessa de compra e venda. Ausência de registro no cartório de registro de imóveis. Inexistência de direito real. Construção judicial. Arrematação do bem imóvel em praxeamento judicial. Ausência de nulidade na arrematação. Impossibilidade de anulação. Sentença mantida.

- Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma. A lei civil assegura ao promissário comprador o direito real de aquisição do imóvel após a quitação do preço ajustado, exercitando referido direito por meio da outorga de escritura definitiva do bem. O artigo 1.245 do CC/02 preleciona que se adquire a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. A simples assinatura de uma promessa de compra e venda, mesmo que haja transferência da posse do bem ao promissário comprador, não transfere a propriedade, que permanece com o promitente vendedor até que a escritura pública de compra e venda seja registrada no cartório competente. Não existe, nem em tese, a possibilidade de o apelante, por meio da presente ação, postular anulação da arrematação com base em direito possessório, como sustentado, tendo em vista as normas que recaem sobre o direito do arrematante. Não restou comprovado nenhum vício de nulidade na arrematação. Não havendo motivos que justifiquem o pleito de anulação do direito do arrematante, o que, frise-se, não se presta à alegação de posse e esbulho contidos nos autos, visto que a ação anulatória deve amparar-se nos requisitos de invalidação da arrematação já consolidada. Não promovido o registro da promessa de compra e venda junto ao registro imobiliário, de forma a dar ciência a terceiros, caberia a demonstração de má-fé do adquirente, a justificar a anulação da arrematação (TJMG - [Apelação Cível 1.0188.06.052435-5/002](#), Rel. Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 26/8/2020, p. em 3/9/2020).

Processo cível - Direito tributário - IPTU - Imóvel invadido

IPTU - Tributos inerentes à propriedade - Imóvel invadido - Privação dos atributos

da propriedade - Inexigibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. Sentença. Julgamento *citra petita*. Vício ausente. Perda superveniente de objeto incorrente. Tributos inerentes à propriedade. Imóveis invadidos por famílias de baixa renda. Ulterior formação de aglomerado urbano. Proprietário privado dos atributos da propriedade. IPTU. Inexigibilidade caracterizada. Recurso provido.

- Somente é possível falar-se em vício de julgamento *citra petita* na sentença que aprecia pedidos formulados na petição inicial ou na defesa do réu. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, por não apreciar pedido, jamais pode estar maculada pelo referido vício.

- Evidenciado que não houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional, não há que se falar em perda superveniente de objeto.

- Comprovado que os imóveis objeto da controvérsia foram invadidos por terceiros que formaram aglomerados urbanos no local, de rigor declarar a nulidade da cobrança de tributos inerentes à propriedade, levada a efeito contra o proprietário que, há tempos, não reúne quaisquer dos atributos da propriedade.

- Apelação cível conhecida e provida para reformar a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.15.028465-1/004](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 8/9/2020, p. em 11/9/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Dispensa de licitação

Ação civil pública - Improbidade administrativa - Dispensa de licitação - Contratação direta - Parentesco dos sócios da empresa com o prefeito municipal

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação direta de empresa de parentes do prefeito municipal. Procedimento administrativo de dispensa de licitação. Ilicitude demonstrada. Procedência do pedido. Penalidades. Dosimetria. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

- Constitui ato ímprobo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do prefeito municipal.

- As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.

V.v.p. - Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação direta por dispensa de licitação. Vínculo de parentesco entre o gestor

público e os sócios da empresa contratada. Ofensa aos princípios regentes da administração. Ato de improbidade configurado. Recurso não provido.

- Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja o dolo pelo agente.

- As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93.

- O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa.

- No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0476.15.001725-1/001](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 3/9/2020, p. em 8/9/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Execução penal

[Execução penal - Remição da pena - Conclusão de curso a distância - Instituição não conveniada - Possibilidade - Inexigibilidade de recolhimento de custas em sede de execução](#)

Ementa: Agravo em execução. Remição. Possibilidade. Instituição não conveniada à unidade prisional. Irrelevância. Estudo comprovado pela juntada de documentos. Isenção do pagamento de custas. Inviabilidade de análise. Inexistente previsão legal para recolhimento em sede de execução. Diante de clara demonstração, pela via documental, da efetiva participação e conclusão de cursos de ensino a distância pelo apenado, deve ser a ele concedida a remição. Precedentes. Não há que se falar em isenção do pagamento de custas na execução, se nem há previsão legal para o recolhimento de tal verba (TJMG - [Agravo em Execução Penal 1.0231.17.017269-7/002](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/8/2020, p. em 2/9/2020).



Processo penal - Direito processual penal - Direito penal - Falsificação de bebidas alcoólicas

Falsificação de bebidas alcoólicas - Laudo pericial - Substâncias nocivas à saúde - Confissão do réu - Atenuante - Fixação do valor unitário de dias-multa - Capacidade econômica do réu - Substituição da pena - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de bebidas alcoólicas. Preliminar de nulidade. Ausência de intimação do réu para comparecer à AIJ. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inteligência do art. 367 do CPP. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Laudo pericial que atesta que as bebidas adulteradas eram nocivas à saúde. Réu confesso. Desclassificação para delito de perigo ou relações de consumo. Descabimento. Princípio da especialidade. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Reexame das circunstâncias judiciais. Necessidade. Redução da pena-base. Inadmissibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento. Valor unitário dos dias-multa. Diminuição ao mínimo legal. Ausência de informações acerca da capacidade econômica do réu. Regime prisional. Manutenção. Substituição da pena. Descabimento. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

- O acusado que, devidamente citado para responder a acusação, inviabiliza a sua intimação para o comparecimento em audiência de instrução e julgamento, por encontrar-se em local incerto e não sabido, deve arcar com o ônus de sua desídia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

- O delito do art. 272, § 1º, do Código Penal exige, para sua configuração, a comprovação de que o produto em questão seria nocivo à saúde ou que teria sido reduzido o seu valor nutritivo.

- Havendo laudo pericial realizado por perito habilitado, demonstrando que as bebidas adulteradas eram nocivas ao consumo humano, comprovada está a materialidade delitiva.

- Sendo o réu confesso acerca da falsificação, distribuição e venda das bebidas alcoólicas, sua condenação é medida que se impõe.

- O tipo penal do art. 272 é especial em relação aos crimes de perigo (art. 132 do Código Penal) e aos crimes contra as relações de consumo (art. 7º da Lei 8.137/90), pelo que não há que se falar em desclassificação delitiva.

- Sendo favorável ao agente a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, estas devem ser reanalisadas, ainda que a pena-base não seja alterada, já que fixada em patamar necessário e adequado ao cumprimento das finalidades da pena, de reprovação e prevenção do delito.

- Confessada a autoria do delito pelo agente, ainda que na fase extrajudicial, deve-se reconhecer em favor dele a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545 do STJ.



- A capacidade econômica do réu serve de parâmetro para o estabelecimento do valor do dia-multa imposto ao agente, de modo que, inexistindo nos autos informações idôneas acerca desta capacidade, deve a fração ser aplicada em sua razão mínima.

- Em virtude da censura negativa da culpabilidade da conduta do agente, o abrandamento do regime prisional e/ou substituição da pena não se mostra adequado ao cumprimento das finalidades da pena, de reprovação e prevenção de novos delitos.

- Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0481.10.007015-2/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/9/2020, p. em 11/9/2020).

Processo penal - Ministério Público - Independência funcional

Ministério Público - Alegações finais - Preclusão lógica - Independência funcional

Ementa: Preliminar defensiva. Preclusão lógica. Inocorrência. Independência funcional entre os membros do Ministério Público.

- O entendimento esposado por um Promotor de Justiça em alegações finais não vincula o outro membro do *Parquet* que venha apelar da sentença e apresentar as razões recursais em sentido contrário, em razão do princípio da independência funcional.

V.v.p. - Penal. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preliminar de não conhecimento parcial do apelo. Preclusão lógica. Acolhimento. Recurso ministerial conhecido apenas em parte. Mérito. Autoria duvidosa. Versão acusatória não corroborada pelos elementos de prova produzidos nos autos. Manutenção da absolvição. Inteligência do art. 386, VII, do CPP. Recurso ministerial não provido.

- Em face da preclusão lógica, não pode o *Parquet*, após pedir a absolvição do réu em alegações finais - sendo sua pretensão acolhida pelo Juiz Sentenciante -, posteriormente recorrer da r. sentença absolutória, pelo simples fato de membros distintos do Ministério Público, que atuaram sucessivamente no feito, terem opiniões divergentes, já que o órgão permanece uno e indivisível. Falece, nesse caso, interesse recursal, uma vez que inexistente a sucumbência, imprescindível para o conhecimento do apelo ministerial.

- Preliminar acolhida. Recurso conhecido em parte.

- Vencido, prossigo: não passando de mera suspeita a imputação do crime de tráfico de drogas aos acusados, não tendo o Ministério Público se desincumbido de provar a sua autoria em relação à empreitada delituosa, a manutenção da absolvição é medida de rigor.

- Recurso ministerial não provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.18.140127-4/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 26/8/2020, p. em

31/8/2020).

Processo penal - Direito penal - Peculato - Princípio da insignificância - Arrependimento posterior

Peculato - Devolução da quantia - Princípio da insignificância - Arrependimento posterior

Ementa: Apelação criminal. Preliminar de ausência de justa causa. Inversão da ordem de realização dos interrogatórios. Nulidade. Inocorrência. Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Modalidade dolosa. Devolução da quantia apropriada que não elide o crime. Insignificância. Inaplicabilidade. Arrependimento posterior. Configuração. Pena de multa. Redução. Elevação das penas. Viabilidade. Prescrição retroativa com base na pena redimensionada no acórdão. Necessidade.

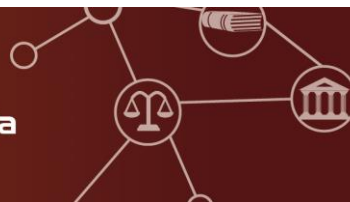
- Presentes as condições da ação, já recebida a denúncia e proferida sentença de mérito, não é possível a extinção do processo por ausência de justa causa. Não tendo a i. defesa cuidado de apontar qualquer prejuízo sofrido pelos réus em razão de terem sido interrogados antes da oitiva de todas as testemunhas, a nulidade não deve ser acolhida. Devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, e não incidindo quaisquer causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou da culpabilidade, mostra-se incabível o pleito de absolvição por insuficiência de provas ou por ausência de dolo. Não se pode ver na restituição posterior da quantia apropriada a exclusão do tipo subjetivo do delito, pois o que nele importa, além da lesão patrimonial, é a falta do dever de probidade dos servidores públicos. Os crimes contra a Administração Pública jamais podem ser considerados insignificantes, pois o sujeito passivo, o Estado, titular do bem jurídico ofendido, atua em defesa da moralidade da Administração Pública. Devidamente comprovado que a restituição integral dos valores indevidamente apropriados foi voluntária e antes do recebimento da denúncia, deve ser reconhecido o arrependimento posterior, com a consequente redução da pena. A fixação da pena de multa deve ocorrer na mesma proporção da pena privativa de liberdade, pois embasada nos mesmos fundamentos. A existência de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, pela pena concretizada neste grau recursal, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente (TJMG - [Apelação Criminal 1.0529.15.005320-3/002](#), Rel.^a Des.^a Maria Luíza de Marilac, 3^a Câmara Criminal, j. em 18/8/2020, p. em 28/8/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Seção

Direito processual penal - Direito processual civil

Astreintes. Aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo penal. Multa diária e



poder geral de cautela. Teoria dos poderes implícitos.

É possível a fixação de *astreintes* em desfavor de terceiros não participantes do processo pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal

Inicialmente, vale lembrar que as normas de processo civil se aplicam de forma subsidiária ao processo penal. Nesse sentido, observe-se o teor do art. 3º do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a doutrina majoritária, admite a aplicabilidade das normas processuais civis ao processo penal, desde que haja lacuna a ser suprida. Importante ressaltar que a lei processual penal não tratou, detalhadamente, de todos os poderes conferidos ao julgador no exercício da jurisdição.

Multa cominatória surge, no direito brasileiro, como uma alternativa à crise de inefetividade das decisões, um meio de se infiltrar na vontade humana até então intangível e, por coação psicológica, demover o particular de possível predisposição de descumprir determinada obrigação.

Assim, quando não houver norma específica, diante da finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade à decisão judicial, imperioso concluir pela possibilidade de aplicação da medida em demandas penais. Note-se que essa multa não se confunde com a multa por litigância de má-fé, esta sim refutada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

É importante observar que o poder geral de cautela, com previsão no Código de Processo Civil, também tem incidência no processo penal. Tanto é assim que, quanto à aplicabilidade desse poder no processo penal, é possível encontrar precedentes recentes do Plenário da Suprema Corte (alguns mesmo posteriores à Lei nº 12.403/2011). Nos termos do entendimento do STF, ao juiz somente foi obstado o emprego de cautelares inominadas que atinjam a liberdade de ir e vir do indivíduo. No âmbito desta Corte, também se veem precedentes em idêntico sentido.

Ademais, a teoria dos poderes implícitos também é um fundamento autônomo que, por si só, justificaria a aplicação de *astreintes* pelos magistrados.

No ponto, poderia surgir a dúvida quanto à aplicabilidade das *astreintes* a terceiro não integrante da relação jurídico-processual. Entretanto, é curioso notar que, no processo penal, a irregularidade não se verifica quando imposta a multa coativa a terceiro. Haveria, sim, invalidade se ela incidisse sobre o réu, pois se teria clara violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Na prática jurídica, não se verifica empecilho à aplicação ao terceiro e, na doutrina majoritária, também se entende que o terceiro pode perfeitamente figurar como destinatário da multa. Ademais, não é exagero lembrar, ainda, que o Marco Civil da Internet traz expressamente a possibilidade da aplicação de multa ao descumpridor de suas normas quanto à guarda e disponibilização de registros



conteúdos.

Por fim, vale observar, a propósito, a existência de dispositivos expressos, no próprio Código de Processo Penal, que estipulam multa ao terceiro que não colabora com a justiça criminal (arts. 219 e 436, § 2º).

[REsp 1.568.445-PR](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Acđ. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, j. em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020 (Fonte - Informativo 677 - Publicação: 11/9/2020).

Direito processual penal - Direito processual civil

Juízo criminal. Medidas constritivas sobre o patrimônio de terceiros. *Astreintes*. Bloqueio via Bacen-Jud e inscrição em dívida ativa. Viabilidade.

É possível ao juízo criminal efetivar o bloqueio via Bacen-Jud ou a inscrição em dívida ativa dos valores arbitrados a título de *astreintes*.

Inicialmente, esclarece-se que, sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio, é relevante considerar dois momentos, ou seja, primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa, e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais.

No primeiro momento, o contraditório é absolutamente descabido. Isso porque, de início, não se pode presumir que o intimado, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Por isso, *a priori*, não existem interesses conflitantes. Não há partes contrárias. Assim sendo, não há sentido nem lógica em exigir contraditório nessa fase ou falar em um procedimento específico.

Por outro lado, quando do bloqueio de bens e da realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro, que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível cogitar-se em contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, haveria duas posições antagônicas a autorizá-lo. Contudo, a urgência no cumprimento da medida judicial determinada, agravada pela mora do indivíduo ou pessoa jurídica recalcitrante, demonstra que o contraditório prévio é de todo desaconselhável.

Nada impede, não obstante, que sejam a ampla defesa e o contraditório postergados e aplicados no segundo momento, caso necessários. Não há lógica nem necessidade do contraditório e de um procedimento específico desde o início. Uma vez intimada a pessoa jurídica para o cumprimento da ordem judicial, o que se espera é a sua concretização.

No entanto, caracterizada a mora no seu cumprimento, o magistrado não pode ficar à mercê de um procedimento próprio à espera da realização da ordem, que pode não ser cumprida. Em razão da natureza das *astreintes* e do poder geral de cautela do magistrado, este deve ter uma maneira para estimular o terceiro ao



cumprimento da ordem judicial, sobretudo pela relevância para o deslinde de condutas criminosas.

Fica-se, então, na ponderação entre esses valores: de um lado, o interesse da coletividade, que pode ser colocado a perder pelo descumprimento ou mora; do outro, o patrimônio eventualmente constricto, que, inclusive, pode ser posteriormente liberado.

Ressalte-se que, no julgamento do RMS 55.109/PR, o STJ já decidiu que "Ao determinar o bloqueio dos valores, o juiz não age como o titular da execução fiscal, dando início a ela, mas apenas dá efetividade à medida coercitiva anteriormente imposta e não cumprida, tomando providência de natureza cautelar. E isso se justifica na medida em que a mera imposição da multa, seu valor e decurso do tempo parecem não ter afetado a disposição da empresa recorrente em cumprir a ordem judicial".

Pontua-se, desse modo, que precedentes desta Corte entendem pela viabilidade da utilização do bloqueio via Bacen-Jud, sendo que o mesmo entendimento pode ser aplicado na hipótese da inscrição do débito na dívida ativa.

Destaque-se ainda que a utilização do Bacen-Jud é medida mais gravosa do que a inscrição direta do débito em dívida ativa, de modo que não se verifica impossibilidade também na sua aplicação.

Por fim, é importante enfatizar não haver um procedimento legal específico, nem tampouco previsão de instauração do contraditório. Como visto, por derivar do poder geral de cautela, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar qual a melhor medida coativa ao cumprimento da determinação judicial, não havendo impedimento ao emprego do sistema Bacen-Jud.

[REsp 1.568.445-PR](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Acd. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, j. em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020 (Fonte - Informativo 677 - Publicação: 11/9/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.